



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.720089/2013-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.262 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente CARE CLINICA VETERINARIA LITORAL NORTE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO PELO SIMPLES. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

Deve ser deferida a opção no Simples Nacional enquanto a exigibilidade dos débitos estiver suspensa em virtude da existência de parcelamento ainda em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 145 a 163) interposto contra o Acórdão nº 08-29.652, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 137 a 140), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Deve ser mantido o Termo de Indeferimento de opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data final prevista para a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2) oposta pelo interessado acima qualificado contra ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial denominado Simples Nacional, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, para o ano-calendário 2013 (fls. 4), pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, débitos de natureza previdenciária cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme apontado no Termo de Indeferimento.

Em suas razões de inconformidade, o contribuinte sustenta que os débitos, demonstrados no Termo de Indeferimento, foram devidamente parcelados, razão pela qual protesta pelo deferimento da opção pelo Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, e apresentando diversos documentos, de que os débitos apontados para a negativa da opção já se encontravam parcelados à época dos fatos, portanto, com suas exigibilidades suspensas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente narra que por diversas vezes compareceu à unidade da RFB para tratar de um erro do sistema que continuava a acusar a existência de débitos em aberto, mesmo tendo incluído-os todos em parcelamento.

Ainda, aduz que sempre seguiu as orientações que foram lhe dadas pelos servidores responsáveis pelo atendimento, e que sempre ouviu deles que se tratava de mero erro em virtude de o parcelamento aderido ter sido em meio manual, mas que não obstaría o seu pedido de inclusão no SIMPLES.

Não foi o que aconteceu, teve seu pedido indeferido, razão pela qual ingressou com a Manifestação de Inconformidade.

Conforme se extrai da decisão de piso, a própria DRJ de origem reconheceu que os débitos que ocasionaram o indeferimento da opção requerida pela Recorrente se encontravam incluídos em parcelamento.

Contudo, detectou que a parcela vincenda em 31/01/2012 fora paga penas em 20/02/2013, e considerou que tal atraso caracterizaria situação de "débito para com o fisco" nos termos do art. 17 da LC 123/06, de forma a obstar o deferimento da opção. *In verbis*:

"De acordo com o Termo de Indeferimento, a pendência que impediu o contribuinte de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2013, está relacionada à existência de débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Sobre o tema, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifo nosso)

Analisando os extratos anexados às fls. 6/18 e 54, constata-se que no final do prazo de opção, os débitos apontados no Termo de Indeferimento encontravam-se incluídos em parcelamento.

Já o documento de fls. 102/104 atesta que os débitos encontravam-se parcelados, mas ressalta que a parcela vencida em 31/01/2013 somente fora quitada em 20/02/2013.

Desta feita, fica caracterizado que restavam pendências, não resolvidas até o final do prazo de opção, relativamente a débitos do contribuinte."

Analizando detidamente os documentos que instruíram o presente feito e os argumentos supra citados pela decisão em comento, me parece que a DRJ de origem adotou premissas e conclusões equivocadas quanto ao direito aplicável à matéria.

Conforme cediço, o art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional é bastante claro ao estabelecer que: "*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI – o parcelamento.*"

Pois bem, conforme trazido pelo contribuinte, e reconhecido pela DRJ de origem, a totalidade dos débitos previdenciários foram incluídos no parcelamento negociado por via manual (fls. 6 e 7), em data de 18/05/2012. Sendo assim, a partir desta data se operou a suspensão da exigibilidade dos débitos, não por acaso a própria RFB expediu Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nesta mesma data (Fl. 150).

Não havendo dúvidas quanto à adesão ao parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários do contribuinte, a DRJ escorou seu entendimento na prestação referente ao mês de Janeiro/2013 do parcelamento que foi paga com 20 dias de atraso.

Ora, aqui cabe destacar o art. 14-B da Lei 10.522/02 que trata deste parcelamento:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Conforme se percebe, Lei que rege o parcelamento firmado é clara em estabelecer a rescisão do mesmo apenas após a inadimplência de três parcelas (ou de uma no caso da última), tal disposição também se encontra expressamente destacada no Termo de Requerimento de Parcelamento assinado pelo Contribuinte (Fls. 6 e 7).

Assim, como se percebe, a parcela paga em atraso pelo contribuinte, por ter sido a primeira e única, não teve o condão de rescindir o parcelamento e revogar o benefício da suspensão da exigibilidade do crédito. Tal circunstância se confirma pela Comunicação SORAC 25/2014 (fl. 159), expedida pela RFB em 27/01/2014, atestando que todo o débito fora liquidado por meio deste parcelamento.

Ainda, se faz de extrema importância dizer que as parcelas integrantes de um programa de parcelamento de débitos **não formam uma obrigação tributária nova**

autônoma, pelo contrário, os valores financeiros nelas representados nada mais são do que os próprios valores dos débitos que foram incluídos no programa de parcelamento.

Desta feita, é imperioso reconhecer que estes débitos estavam com sua exigibilidade suspensa por **expressa determinação legal**, e só tornariam a serem exigíveis com a rescisão do parcelamento, o que jamais aconteceu, conforme se demonstrou acima.

Repise-se, o mero atraso no pagamento de uma das parcelas não faz o débito previdenciário tornar a ser exigível, nem mesmo durante o período em que a parcela estava em aberto, vez que o parcelamento em si ainda era vigente em todos os seus termos.

Assim, resta claro que no momento da Opção pelo Simples realizada pela Recorrente, está tinha seu parcelamento em pleno vigor e, por consequência, todos os seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa, jamais incorrendo na hipótese do art. 17, V, da LC 123/06.

Portanto, há de se concluir pela procedência da argumentação da Recorrente e reconhecer o seu direito à opção pelo SIMPLES no ano-calendário de 2013.

Desta forma, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para considerar DEFERIDA a Opção pelo Simples realizada pela Recorrente no ano-calendário de 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator